



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

PARECER Nº 51/2025

GABINETE DO VEREADOR:

WANDERSON MANCHINHA – MDB

**Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025**

Institui no âmbito do Município de Imperatriz/MA a Política Municipal de Humanização de Luto Materno e Parental, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Imperatriz – MA, a **Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental**. A proposição estabelece medidas de acolhimento, assistência psicológica, estruturação de ambientes hospitalares e outras providências voltadas às famílias que sofrem a perda gestacional, natimortalidade ou óbito neonatal.

Além de garantir suporte psicológico gratuito, o projeto prevê a capacitação dos profissionais de saúde, parcerias com instituições públicas e privadas e ações intersetoriais voltadas à dignidade e ao respeito aos direitos humanos e à saúde mental de mães, pais e responsáveis legais em situações de luto perinatal.

Compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos de **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da matéria.

**II – ANÁLISE DO MÉRITO**

**1. Competência Legislativa e Iniciativa**

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988**, compete ao Município:

- Legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I);
- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

A matéria tratada no presente projeto versa sobre política pública de saúde, assistência social, dignidade da pessoa humana e atendimento psicológico no sistema público, temas que se inserem de forma clara no conceito de **interesse local**, permitindo ao Município regulamentar e implementar políticas específicas que atendam à sua realidade social.

A iniciativa do projeto também respeita os limites da **separação de poderes**, uma vez que não trata da estrutura administrativa interna do Poder Executivo nem cria obrigações diretas sem previsão orçamentária específica, deixando a execução condicionada à conveniência e disponibilidade orçamentária da Administração, como previsto no art. 4º do projeto. Assim, **não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

## 2. Conformidade com Princípios Constitucionais

O projeto está em perfeita sintonia com princípios e normas da Constituição da República, especialmente os seguintes:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III): fundamento essencial da República, que exige do Poder Público ações que garantam o respeito à condição humana em suas mais diversas fases, inclusive no enfrentamento de perdas e lutos;
- **Direito à saúde e à assistência social** (art. 6º): a saúde e o bem-estar físico e mental das pessoas enlutadas deve ser protegido por meio de políticas públicas sensíveis às especificidades da situação;
- **Direito à saúde como dever do Estado** (art. 196): o SUS deve promover, proteger e recuperar a saúde, e a política proposta está alinhada com essas funções ao prever acompanhamento psicológico gratuito e atendimento humanizado;
- **Proteção à maternidade e à infância** (art. 227): o Estado, a sociedade e a família devem garantir à gestante e à criança o direito à vida, à dignidade e à proteção integral, o que inclui cuidados nos casos de perda gestacional ou neonatal;
- **Igualdade e não discriminação** (art. 5º): políticas públicas voltadas ao apoio de mães e pais em luto garantem tratamento isonômico e respeitoso à população vulnerável.

## 3. Conformidade com Normas Infraconstitucionais

O projeto também está em consonância com normas infraconstitucionais, como:

- **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**: que define a saúde como um conjunto de ações que visam à promoção, proteção e recuperação, englobando aspectos físicos e mentais;
- **Lei nº 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio)**: que reconhece a importância do cuidado com o sofrimento psíquico e psicológico como ação estatal legítima;
- **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, art. 395)**: que reconhece o aborto espontâneo como ensejador de licença remunerada, valorizando o reconhecimento legal da perda gestacional como evento com impacto físico e emocional.

## III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por intermédio do relator designado, **opina pela REGULARIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025.**

Assim sendo, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria

Gabinete do Vereador Wanderson Manchinha – PL, 13 de Junho de 2025.

  
Wanderson Manchinha Silva Carvalho – Relator  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025**, de autoria do vereador do Vereador Rodrigo Brasmar.

Após análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua \_\_\_\_\_ com o relator da matéria, e vota pela \_\_\_\_\_ do projeto de lei.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela \_\_\_\_\_ do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos \_\_\_\_ de Junho de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	João Ferreira da Gama Junior – PSD
<b>1ª VICE-PRES.</b>	Raymara Carvalho Lima Cruz – PSD
<b>2º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – MDB
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Alcemir da Conceição Costa – PODE
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Rubem Lopes Lima – MOBILIZA
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva – PT
<b>2º SUPLENTE</b>	Jhony dos Santos Silva – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

PARECER Nº 64 /2025

GABINETE DO VEREADOR:

JUNIOR GAMA – [PSD]

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2025**

Institui no âmbito do Município de Imperatriz MA a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental e dá outras providências.

**I - RESUMO DO PROJETO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025 tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, a *Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental*. A proposta visa oferecer acolhimento psicológico, dignidade e suporte às famílias que enfrentam a perda de um bebê durante a gestação, o parto ou o período neonatal. O texto conceitua juridicamente as formas de perda (gestacional, natimorto e neonatal) e estabelece diretrizes como atendimento psicológico gratuito, capacitação de profissionais da saúde, criação de ambientes acolhedores nos hospitais e garantia de ritos funerários respeitosos. Também prevê parcerias institucionais e estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

**II - ANÁLISE DE MÉRITO**

A proposta possui mérito social e jurídico relevante, uma vez que trata de um tema delicado e ainda pouco contemplado nas políticas públicas municipais. A medida visa garantir assistência emocional às famílias enlutadas e respeitar a dignidade humana em momento de sofrimento extremo. O projeto está em conformidade com diversos dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 6º e 196 (direito à saúde), e 227 (proteção integral à criança e à família). Também observa a legislação infraconstitucional aplicável, como a CLT (arts. 395 e 392), a Lei nº 8.213/1991 (art. 71) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º), além da Lei nº 10.216/2001, que trata da saúde mental, e da Política Nacional de Humanização do SUS.

Do ponto de vista administrativo e financeiro, o projeto demonstra viabilidade, ao prever execução por meio de recursos orçamentários já existentes e permitir parcerias com entidades públicas e privadas. No entanto, é necessário apontar a existência de risco de **vício formal de iniciativa** em dispositivos que determinam diretamente a atuação do Poder Executivo, como a obrigatoriedade de criar comissões, ambientes hospitalares específicos e executar capacitações. De acordo com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), aplicado aos municípios por simetria, essas são matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Assim, há necessidade de ajustes



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER Nº 64 /2025

**GABINETE DO VEREADOR:**

**JUNIOR GAMA – [PSD]**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2025**

Institui no âmbito do Município de Imperatriz MA a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental e dá outras providências.

**I - RESUMO DO PROJETO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025 tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, a *Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental*. A proposta visa oferecer acolhimento psicológico, dignidade e suporte às famílias que enfrentam a perda de um bebê durante a gestação, o parto ou o período neonatal. O texto conceitua juridicamente as formas de perda (gestacional, natimorto e neonatal) e estabelece diretrizes como atendimento psicológico gratuito, capacitação de profissionais da saúde, criação de ambientes acolhedores nos hospitais e garantia de ritos funerários respeitosos. Também prevê parcerias institucionais e estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

**II - ANÁLISE DE MÉRITO**

A proposta possui mérito social e jurídico relevante, uma vez que trata de um tema delicado e ainda pouco contemplado nas políticas públicas municipais. A medida visa garantir assistência emocional às famílias enlutadas e respeitar a dignidade humana em momento de sofrimento extremo. O projeto está em conformidade com diversos dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 6º e 196 (direito à saúde), e 227 (proteção integral à criança e à família). Também observa a legislação infraconstitucional aplicável, como a CLT (arts. 395 e 392), a Lei nº 8.213/1991 (art. 71) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º), além da Lei nº 10.216/2001, que trata da saúde mental, e da Política Nacional de Humanização do SUS.

Do ponto de vista administrativo e financeiro, o projeto demonstra viabilidade, ao prever execução por meio de recursos orçamentários já existentes e permitir parcerias com entidades públicas e privadas. No entanto, é necessário apontar a existência de risco de **vício formal de iniciativa** em dispositivos que determinam diretamente a atuação do Poder Executivo, como a obrigatoriedade de criar comissões, ambientes hospitalares específicos e executar capacitações. De acordo com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), aplicado aos municípios por simetria, essas são matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Assim, há necessidade de ajustes



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

redacionais para que tais medidas tenham caráter autorizativo, evitando eventual inconstitucionalidade.

**III - CONCLUSÃO**

Diante da relevância social do tema e da adequação do projeto ao ordenamento jurídico vigente, o Projeto de Lei nº 46/2025 revela-se meritório e de grande interesse público. Contudo, recomenda-se sua **aprovação com emendas** que adequem os dispositivos de execução obrigatória do Executivo para forma autorizativa, resguardando a iniciativa legislativa do vereador e evitando vícios de constitucionalidade. Alternativamente, a proposta pode ser apresentada na forma de **indicação legislativa** ao Poder Executivo Municipal. É o parecer.

Gabinete do vereador Junior Gama– [PSD], aos 04 de Julho de 2025



João Ferreira da Gama Junior – Relator  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde e Assistência Social entende que o Projeto de Lei nº 46/2025 é meritório e relevante, sendo coerente com os princípios da saúde pública e da humanização do atendimento.

Assim, recomenda sua APROVAÇÃO, com a ressalva de que os dispositivos operacionais que envolvem ações diretas do Poder Executivo sejam ajustados para garantir conformidade administrativa e evitar conflitos de competência, conforme parecer jurídico.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 13, AGOSTO de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
ROSÂNGELA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
DR ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
TEREZINHA SOARES – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JUNIOR GAMA – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MESAAC CIRQUEIRA – 2º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	